

16112/19

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: ____
-------------------------	-----------------

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: <u>2019</u>	A <u>2020</u>
PRESIDENTE: <u>Alexson Cipriano</u>	VICE-PRESIDENTE: <u>Elyscar Jini</u>
1º SECRETÁRIO: <u>Elio C. Miranda</u>	2º SECRETÁRIO: <u>Silvio Colliu</u>

ASSUNTO: PMO 170119

INICIATIVA: Prefeito Victor Colliu

HISTÓRICO:
Autoriza a Renucicalização
de Trechos urbanos das
rodovias estaduais ES-164
ES-488, ES-489 e dá
outras providências
 OF/CH/19 5562/19 em 17/12/19

LEITURA: 03 / 12 / 19
 1ª DISCUSSÃO: 1 / 12 / 19
 2ª DISCUSSÃO: 17 / 12 / 2019
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / ____ / ____ Ver: _____
 _____ / ____ / ____ Ver: _____
 _____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos X
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: / /
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de novembro de 2019.

OF/GAP/Nº 601/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: <i>ofe</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>96471</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>3088</i>
DATA PROTOCOLO: <i>02/12/19</i>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁷⁰ ~~074~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão *17* / *12* / *19*

Presidente *[Signature]*



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter a apreciação dessa casa de leis, o Projeto de Lei nº 074/2019, que **"Autoriza a municipalização de trechos urbanos das rodovias estaduais ES-164, ES-488 e ES-489 e dá outras providências"**, acompanhado da presente justificativa.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal tem por objetivo atender ao que determina o Decreto Estadual nº 4.303-R, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trechos de rodovias estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei Estadual nº 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, que determina que o pedido de municipalização seja acompanhado da comprovação da existência de uma lei municipal autorizativa.

Releva acrescentar, ainda, que a transferência dos trechos das citadas rodovias estaduais para a Administração Municipal configura relevante interesse público, uma vez que permitirá ao Município realizar as intervenções necessárias à ordenação e fiscalização viária, o tratamento da mobilidade urbana e, principalmente, a humanização das citadas vias estaduais nos segmentos citados, onde é notória a prevalência das funções urbanas.

Sendo assim, apresentadas as razões ensejadoras deste Projeto de Lei, submetemo-lo a apreciação e votação desta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	96469
NÚMERO PRÓPRIO:	170
DATA PROTOCOLO:	02/12/2019

170
PROJETO DE LEI Nº 074/2019



AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES-164, ES-488 E ES-489, CONFORME PREVÊ DECRETO ESTATUAL Nº 4.303-R/2018, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À MUNICIPALIZAÇÃO DE TRAJETOS DE RODOVIAS ESTADUAIS EM CENTROS URBANOS, NOS TERMOS DA LEI ESTATUAL Nº 10.782/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a municipalizar os seguintes trechos das Rodovias Estaduais adiante elencados, conforme mapas que fazem parte integrante da presente Lei.

- I** - Rodovia ES-164, Trecho 01, do ponto 4 ao 19;
- II** - Rodovia ES-164, Acesso, Trecho 02, do ponto 1 ao 5;
- III** - Rodovia ES-164, Acesso, Trecho 03, do ponto 1 ao 5;
- IV** - Rodovia ES-488, do ponto 1 ao 5;
- V** - Rodovia ES-489, do ponto 3 ao 10.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção dos trechos a serem municipalizados passarão à responsabilidade do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com o Estado do Espírito Santo com o objetivo de implementar as ações necessárias à viabilização da municipalização dos trechos das rodovias estaduais de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

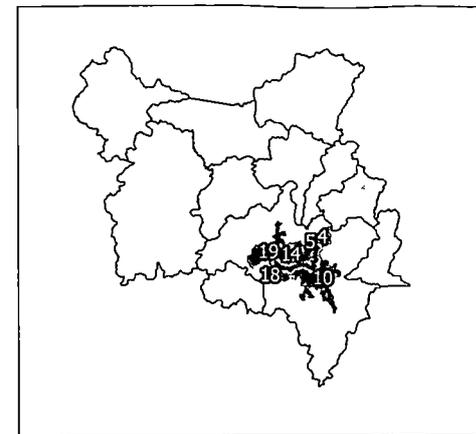
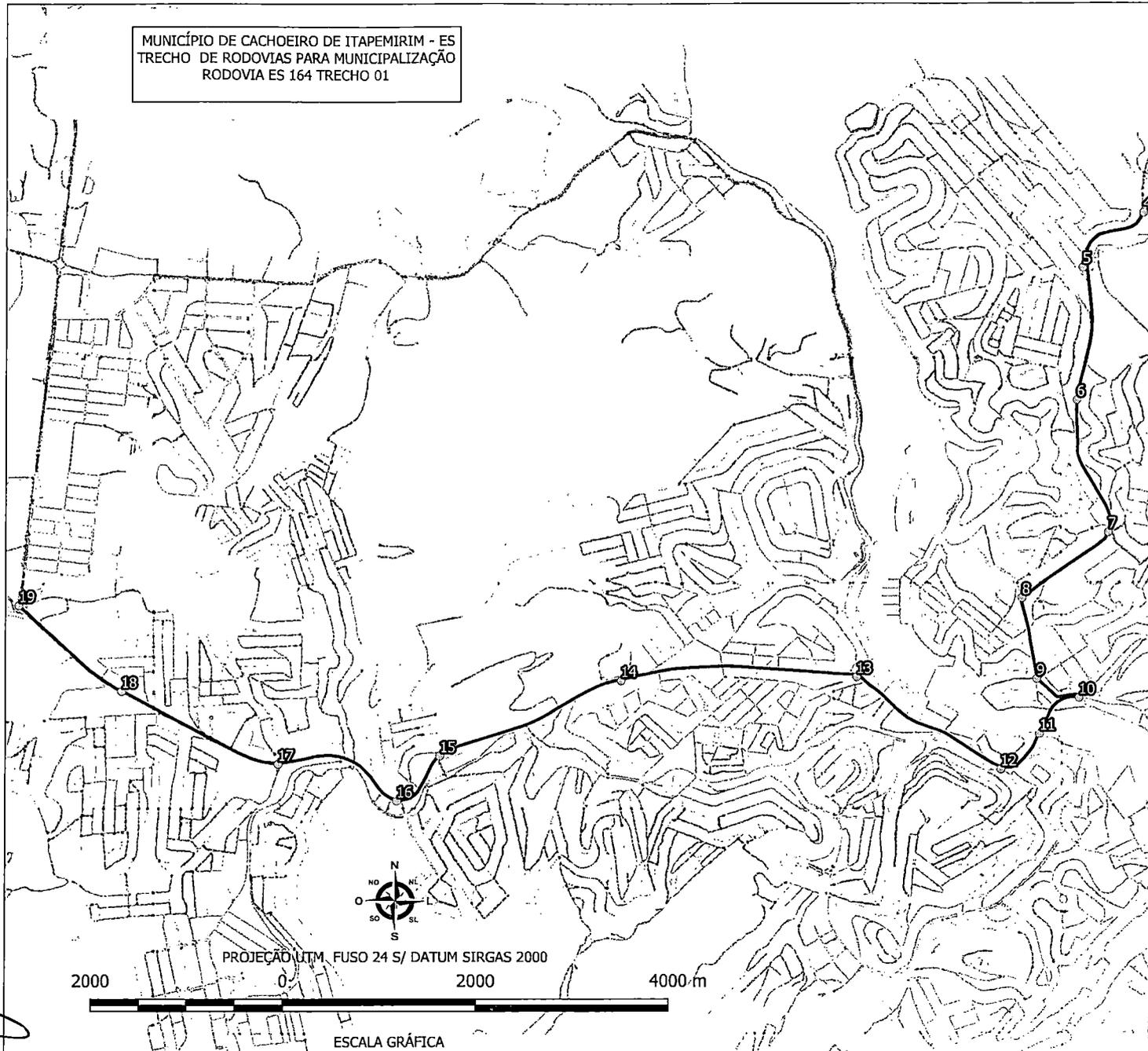
Cachoeiro de Itapemirim, 28 de novembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 TRECHO 01

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 TRECHO 01



CODIGO	COORD X	COORDY	TRECHO	field_8
4	280331	7695596	ES 164	10,795 KM
5	280061	7695355	ES 164	10,795 KM
6	280033	7694765	ES 164	10,795 KM
7	280170	7694178	ES 164	10,795 KM
8	279790	7693886	ES 164	10,795 KM
9	279852	7693526	ES 164	10,795 KM
10	280038	7693441	ES 164	10,795 KM
11	279864	7693281	ES 164	10,795 KM
12	279696	7693123	ES 164	10,795 KM
13	279062	7693536	ES 164	10,795 KM
14	278019	7693520	ES 164	10,795 KM
15	277222	7693187	ES 164	10,795 KM
16	277034	7692987	ES 164	10,795 KM
17	276509	7693150	ES 164	10,795 KM
18	275816	7693474	ES 164	10,795 KM
19	275362	7693856	ES 164	10,795 KM



PROJEÇÃO UTM, FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000

2000 0 2000 4000 m



ESCALA GRÁFICA

PREFEITURA DE CACHOEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COELHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
 SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

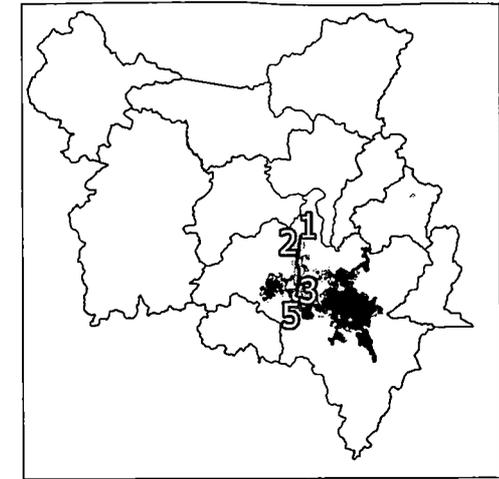
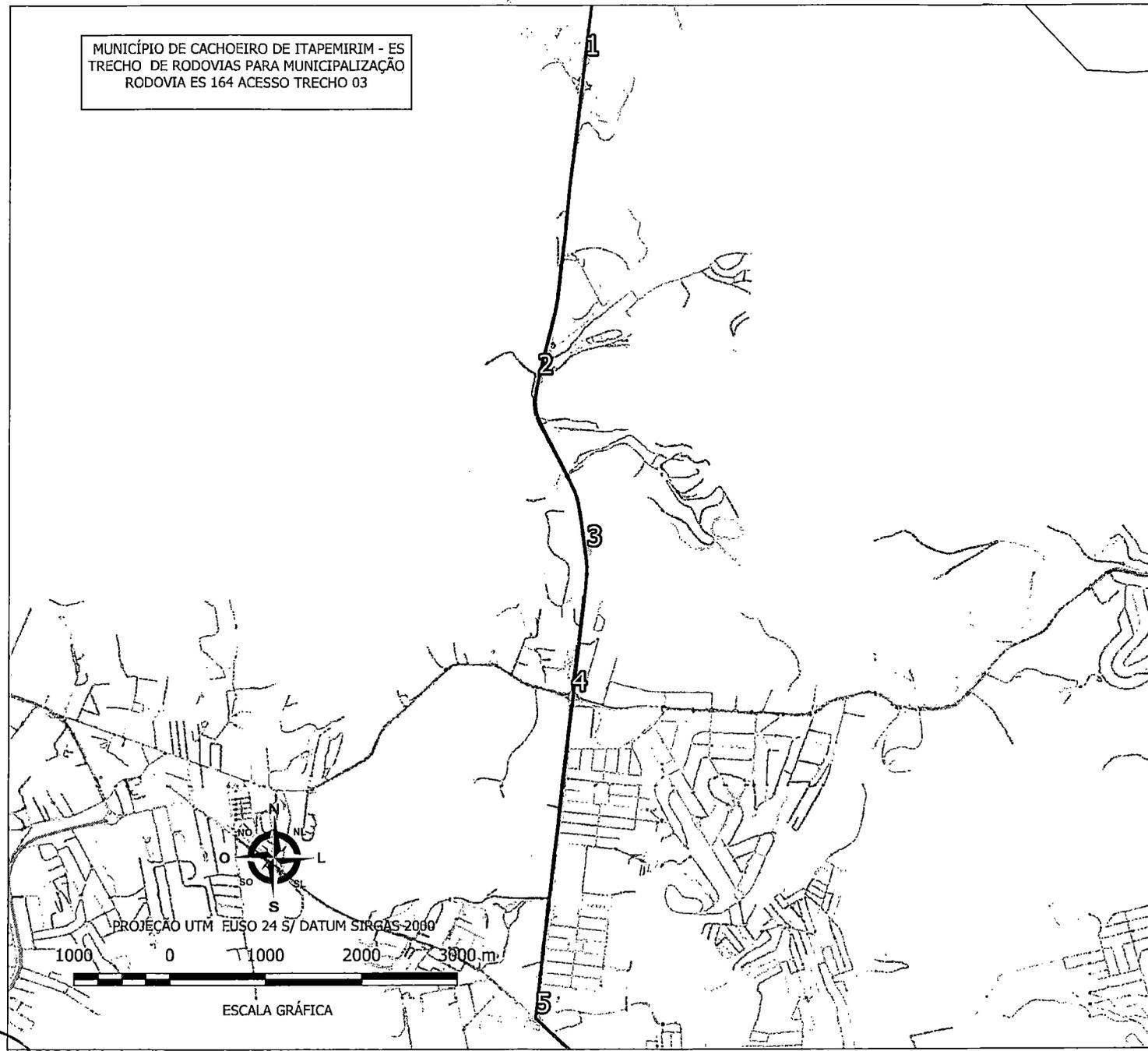
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 164 TRECHO 01

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:18.000	JUN./ 2019	SEMDURB	1 / 5

OS J. Social

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03



NOME	COORD X	COORD Y	TRECHO	DITANCIA
1	275602.73162183387	7698378.520985844	ES 164	5,315KM
2	275379.19353948697	7696871.303575293	ES 164	5,315KM
4	275538.16501905734	7695372.965119847	ES 164	5,315KM
5	275365.2255801987	7693854.542494847	ES 164	5,315KM
3	275609.2065312858	7696059.6997380555	ES 164	5,315KM

PREFEITURA DE CACHOEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COELHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
 SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

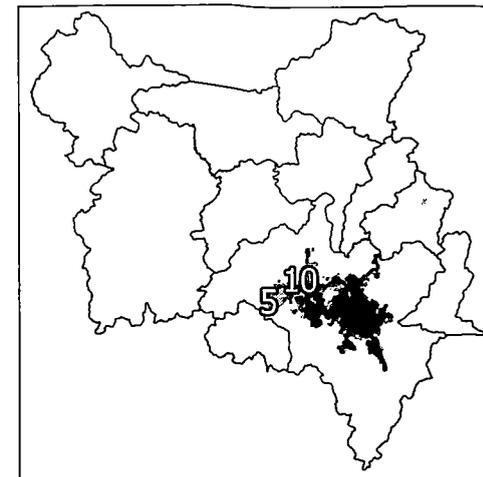
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03

ESCALA 1:190.000	DATA NOV./ 2019	ARQUIVO SEMDURB	FOLHA 3 / 5
---------------------	--------------------	--------------------	----------------

01.78 cad

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 489

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 489



field_6	COORD X	COORD Y	field_4	field_8
3	272523	7693664	ES 489	2,425 KM
4	272573	7693726	ES 489	2,425 KM
5	272870	7693965	ES 489	2,425 KM
6	272941	7694067	ES 489	2,425 KM
7	272919	7694322	ES 489	2,425 KM
8	272898	7694552	ES 489	2,425 KM
9	273028	7694705	ES 489	2,425 KM
10	273349	7694790	ES 489	2,425 KM



PROJEÇÃO UTM FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000

1000 0 1000 2000 3000 m



ESCALA GRÁFICA



**PREFEITURA DE
 CACHOEIRO**

PREFEITO MUNICIPAL: VÍTOR DA SILVA COELHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEL SANTOS PETRI

SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

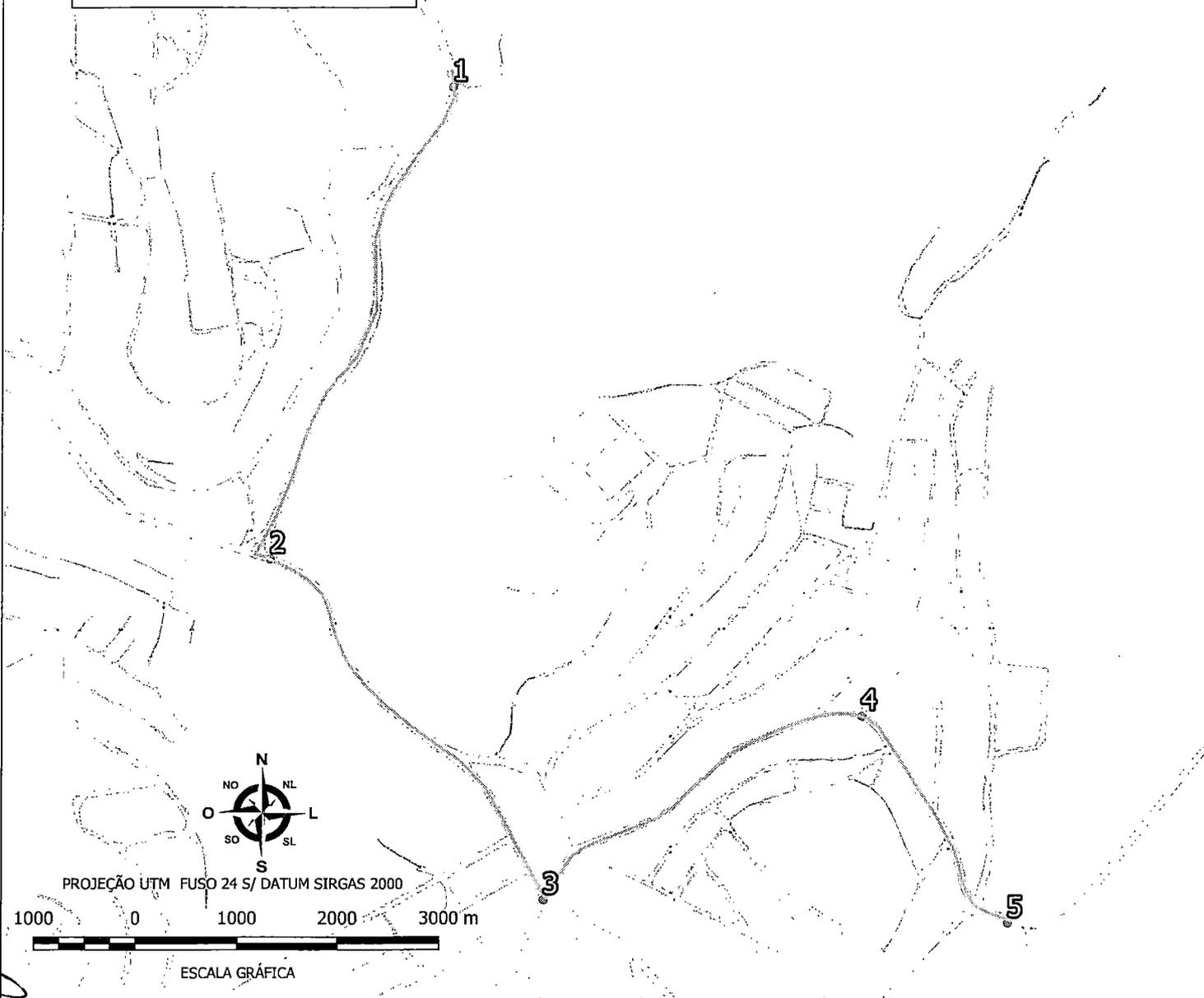
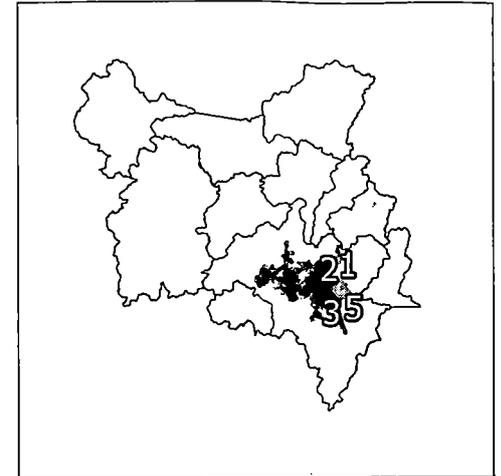
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 489

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:7.500	NOV./ 2019	SEMDURB	5 / 5

C.F.S. Sampaio

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488



PROJEÇÃO UTM FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000

1000 0 1000 2000 3000 m



ESCALA GRÁFICA

CODIGO	COORD X	COORD Y	TRECHO	DISTANCIA
1	281706	7693591	ROD ES 488	2,112 Km
2	281491	7693037	ROD ES 488	2,112 Km
3	281812	7692635	ROD ES 488	2,112 Km
4	282183	7692850	ROD ES 488	2,112 Km
5	282353	7692606	ROD ES 488	2,112 Km



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO**

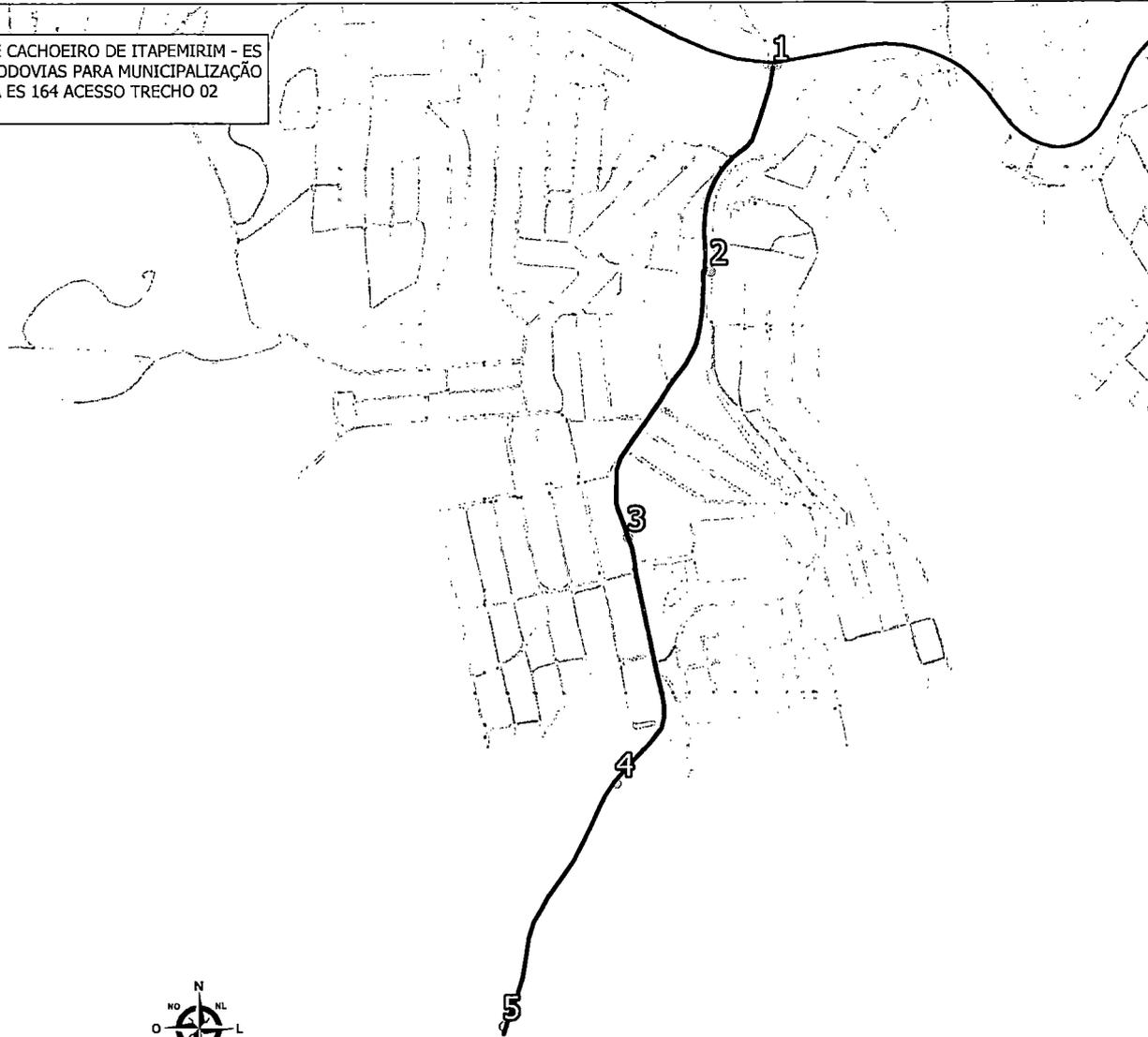
PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COLEHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEL SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:6.000	NOV./ 2019	SEMDURB	4 / 5

CS J. Paul

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02

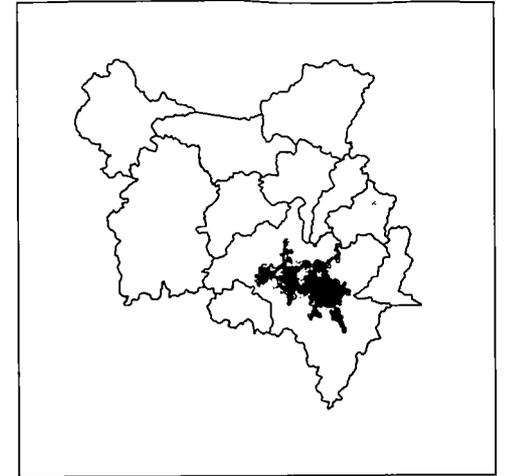


PROJEÇÃO UTM FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000
200 0 200 400 m



ESCALA GRÁFICA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02



CODIGO	COORD X	COORD Y	TRECHO	DITANCIA
1	276510.03945323115	7693145.000818807	ES 164	2,015
2	276388.9612795924	7692755.003161346	ES 164	2,015
3	276233.00399790256	7692248.97493779	ES 164	2,015
4	276210.2959571177	7691779.916537554	ES 164	2,015
5	275994.0506065784	7691317.779296481	ES 164	2,015



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COLEHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:9.200	NOV./ 2019	SEMDURB	2 / 5

09/13/2020

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter a apreciação dessa casa de leis, o Projeto de Lei nº 074/2019, que **"Autoriza a municipalização de trechos urbanos das rodovias estaduais ES-164, ES-488 e ES-489 e dá outras providências"**, acompanhado da presente justificativa.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal tem por objetivo atender ao que determina o Decreto Estadual nº 4.303-R, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trechos de rodovias estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei Estadual nº 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, que determina que o pedido de municipalização seja acompanhado da comprovação da existência de uma lei municipal autorizativa.

Releva acrescentar, ainda, que a transferência dos trechos das citadas rodovias estaduais para a Administração Municipal configura relevante interesse público, uma vez que permitirá ao Município realizar as intervenções necessárias à ordenação e fiscalização viária, o tratamento da mobilidade urbana e, principalmente, a humanização das citadas vias estaduais nos segmentos citados, onde é notória a prevalência das funções urbanas.

Sendo assim, apresentadas as razões ensejadoras deste Projeto de Lei, submetemo-lo a apreciação e votação desta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



11 P3au

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	96469
NÚMERO PRÓPRIO:	170
DATA PROTOCOLO:	02/12/2019

170
PROJETO DE LEI Nº 074/2019

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Assinatura: *[assinatura]*

Presidente: *[assinatura]*

AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES-164, ES-488 E ES-489, CONFORME PREVÊ DECRETO ESTATUAL Nº 4.303-R/2018, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À MUNICIPALIZAÇÃO DE TRAJETOS DE RODOVIAS ESTADUAIS EM CENTROS URBANOS, NOS TERMOS DA LEI ESTATUAL Nº 10.782/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a municipalizar os seguintes trechos das Rodovias Estaduais adiante elencados, conforme mapas que fazem parte integrante da presente Lei.

- I** - Rodovia ES-164, Trecho 01, do ponto 4 ao 19;
- II** - Rodovia ES-164, Acesso, Trecho 02, do ponto 1 ao 5;
- III** - Rodovia ES-164, Acesso, Trecho 03, do ponto 1 ao 5;
- IV** - Rodovia ES-488, do ponto 1 ao 5;
- V** - Rodovia ES-489, do ponto 3 ao 10.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção dos trechos a serem municipalizados passarão à responsabilidade do Município.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação mútua com o Estado do Espírito Santo com o objetivo de implementar as ações necessárias à viabilização da municipalização dos trechos das rodovias estaduais de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de novembro de 2019.

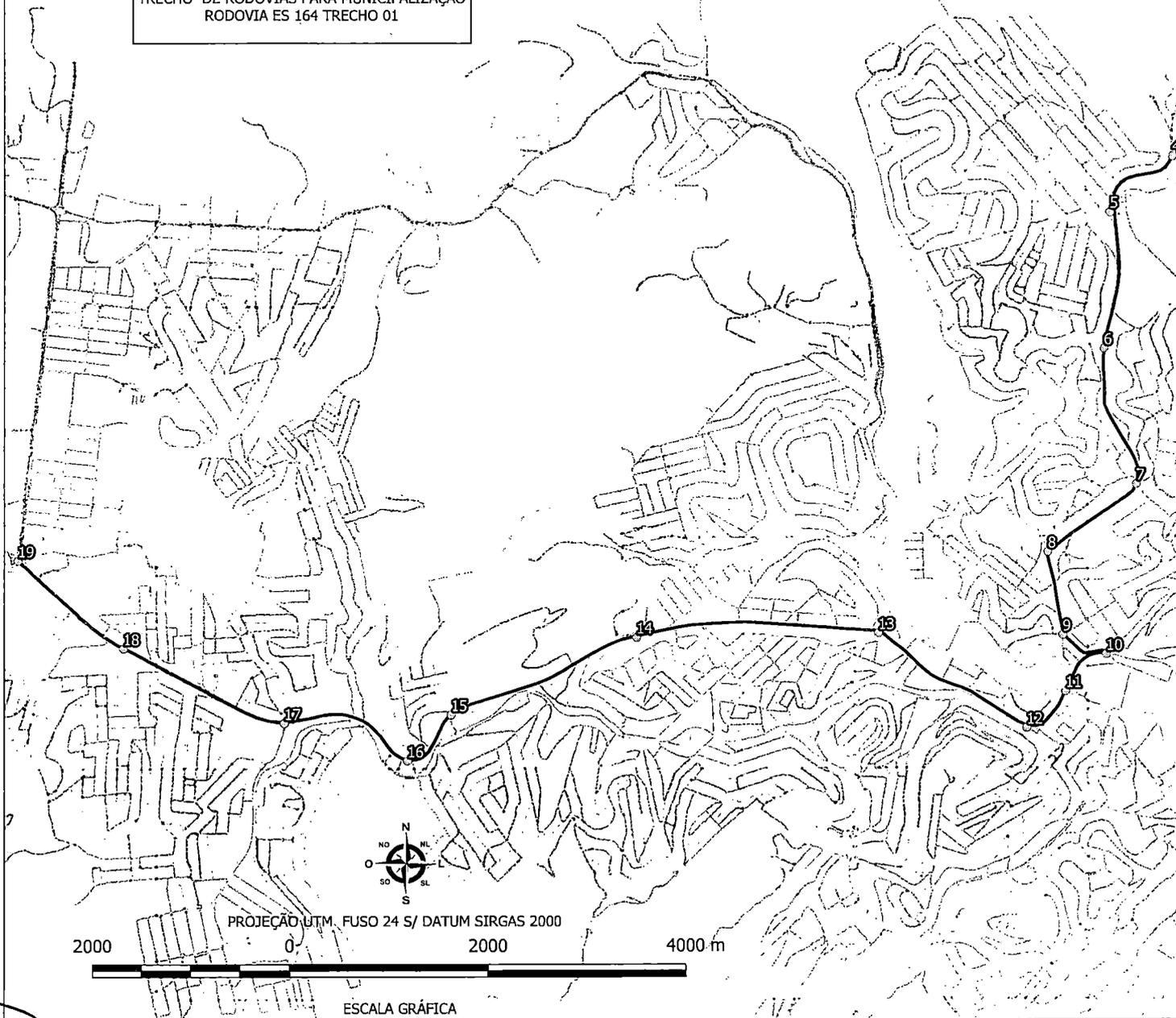
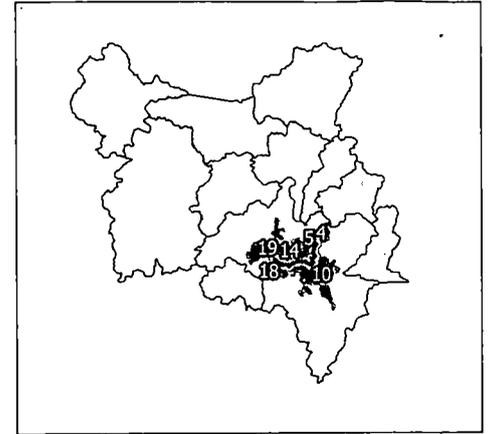
[assinatura]
VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 TRECHO 01

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 TRECHO 01



CODIGO	COORD X	COORDY	TRECHO	field_8
4	280331	7695596	ES 164	10,795 KM
5	280061	7695355	ES 164	10,795 KM
6	280033	7694765	ES 164	10,795 KM
7	280170	7694178	ES 164	10,795 KM
8	279790	7693886	ES 164	10,795 KM
9	279852	7693526	ES 164	10,795 KM
10	280038	7693441	ES 164	10,795 KM
11	279864	7693281	ES 164	10,795 KM
12	279696	7693123	ES 164	10,795 KM
13	279062	7693536	ES 164	10,795 KM
14	278019	7693520	ES 164	10,795 KM
15	277222	7693187	ES 164	10,795 KM
16	277034	7692987	ES 164	10,795 KM
17	276509	7693150	ES 164	10,795 KM
18	275816	7693474	ES 164	10,795 KM
19	275362	7693856	ES 164	10,795 KM



PROJEÇÃO UTM, FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000

2000 0 2000 4000 m



ESCALA GRÁFICA



PREFEITURA DE CACHOEIRO

PREFEITO MUNICIPAL: VÍTOR DA SILVA COELHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEL SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

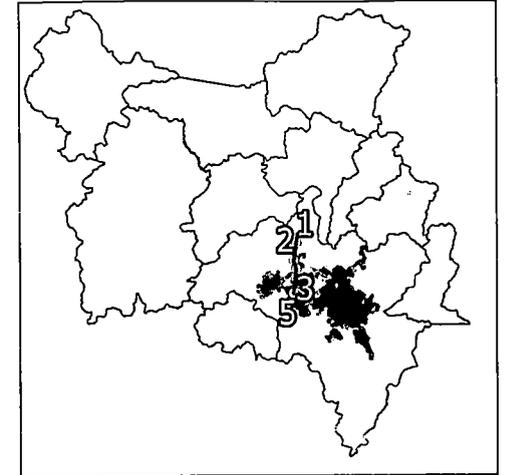
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 TRECHO 01

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:18.000	JUN./ 2019	SEMDURB	1 / 5

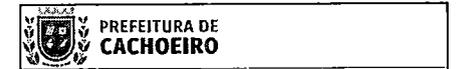
12999

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03



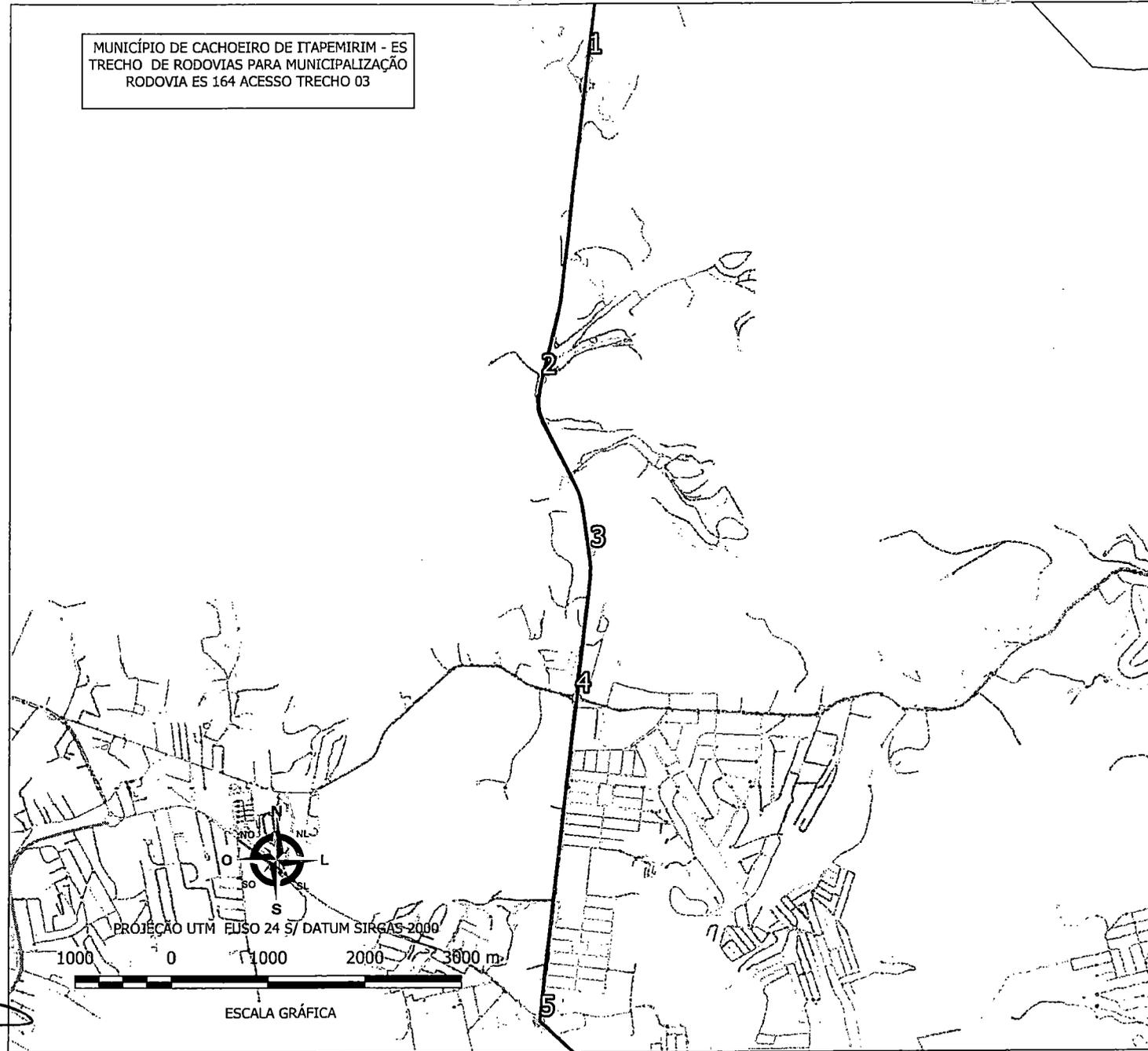
NOME	COORD X	COORD Y	TRECHO	DITANCIA
1	275602.73162183387	7698378.520985844	ES 164	5,315KM
2	275379.19353948697	7696871.303575293	ES 164	5,315KM
4	275538.16501905734	7695372.965119847	ES 164	5,315KM
5	275365.2255801987	7693854.542494847	ES 164	5,315KM
3	275609.2065312858	7696059.6997380555	ES 164	5,315KM



PREFEITURA DE CACHOEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COELHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
 SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

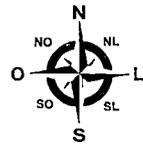
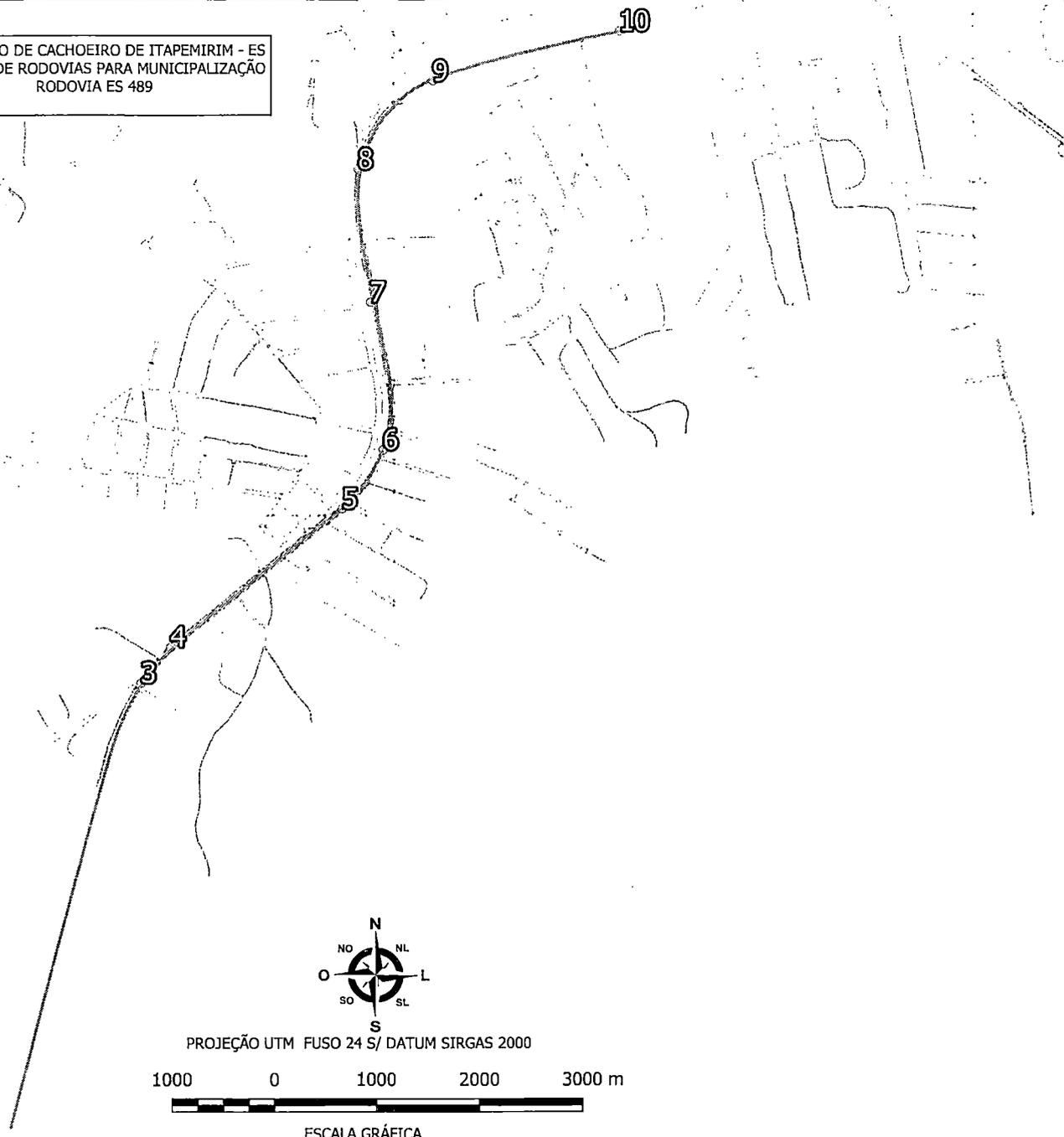
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
 RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 03

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:190.000	NOV./ 2019	SEMDURB	3 / 5



13 p. 3.ª ed.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 489



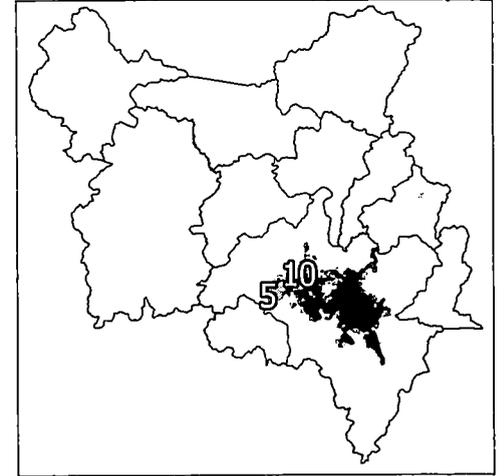
PROJEÇÃO UTM FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000

1000 0 1000 2000 3000 m



ESCALA GRÁFICA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 489



field_6	COORD X	COORD Y	field_4	field_8
3	272523	7693664	ES 489	2,425 KM
4	272573	7693726	ES 489	2,425 KM
5	272870	7693965	ES 489	2,425 KM
6	272941	7694067	ES 489	2,425 KM
7	272919	7694322	ES 489	2,425 KM
8	272898	7694552	ES 489	2,425 KM
9	273028	7694705	ES 489	2,425 KM
10	273349	7694790	ES 489	2,425 KM



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO**

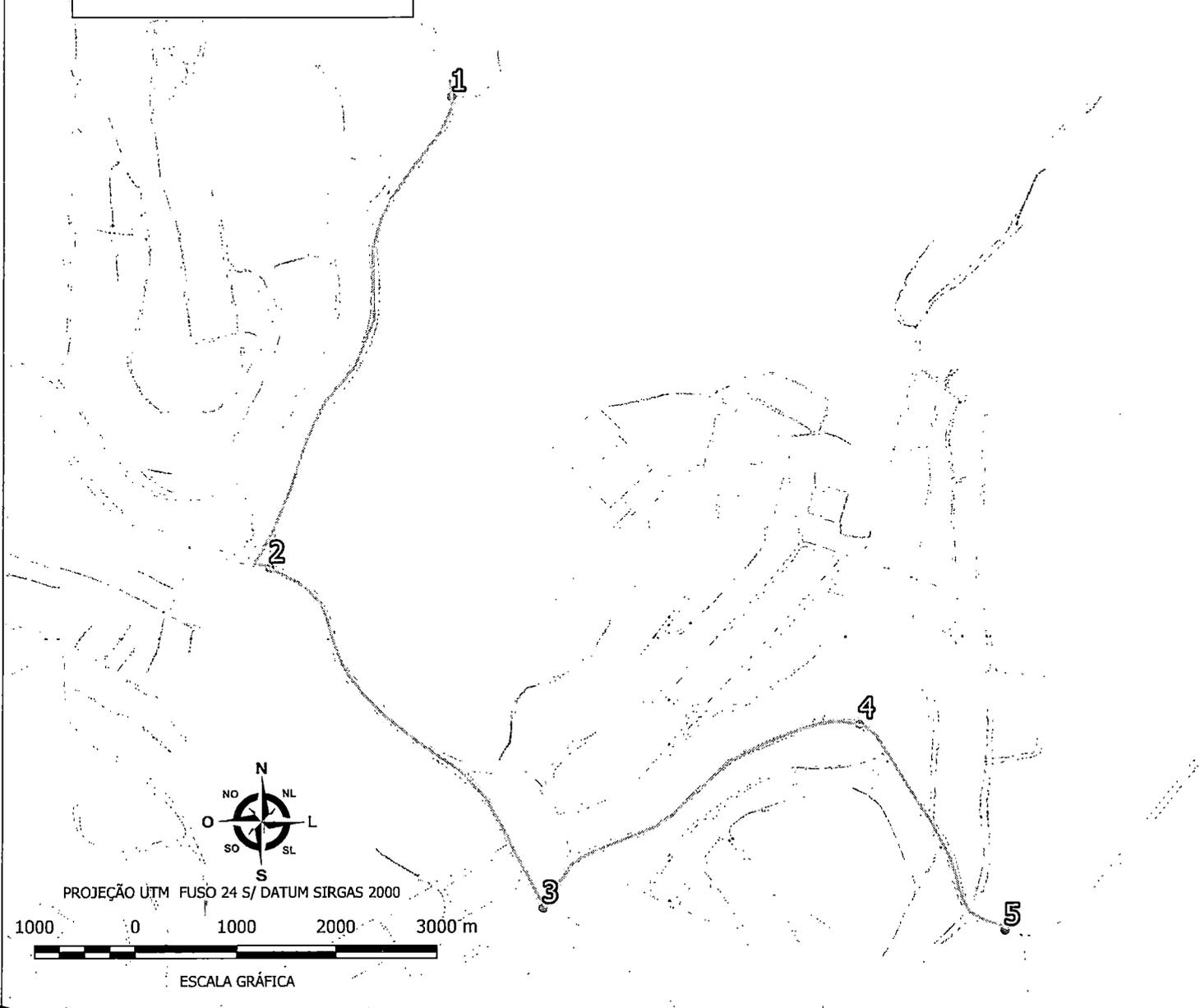
PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COELHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 489

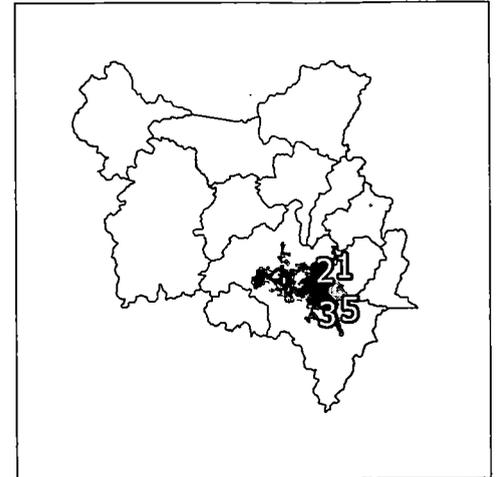
ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:7.500	NOV./ 2019	SEMDURB	5 / 5

14/19/2019

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488



CODIGO	COORD X	COORD Y	TRECHO	DISTANCIA
1	281706	7693591	ROD ES 488	2,112 Km
2	281491	7693037	ROD ES 488	2,112 Km
3	281812	7692635	ROD ES 488	2,112 Km
4	282183	7692850	ROD ES 488	2,112 Km
5	282353	7692606	ROD ES 488	2,112 Km

PREFEITURA DE CACHOEIRO

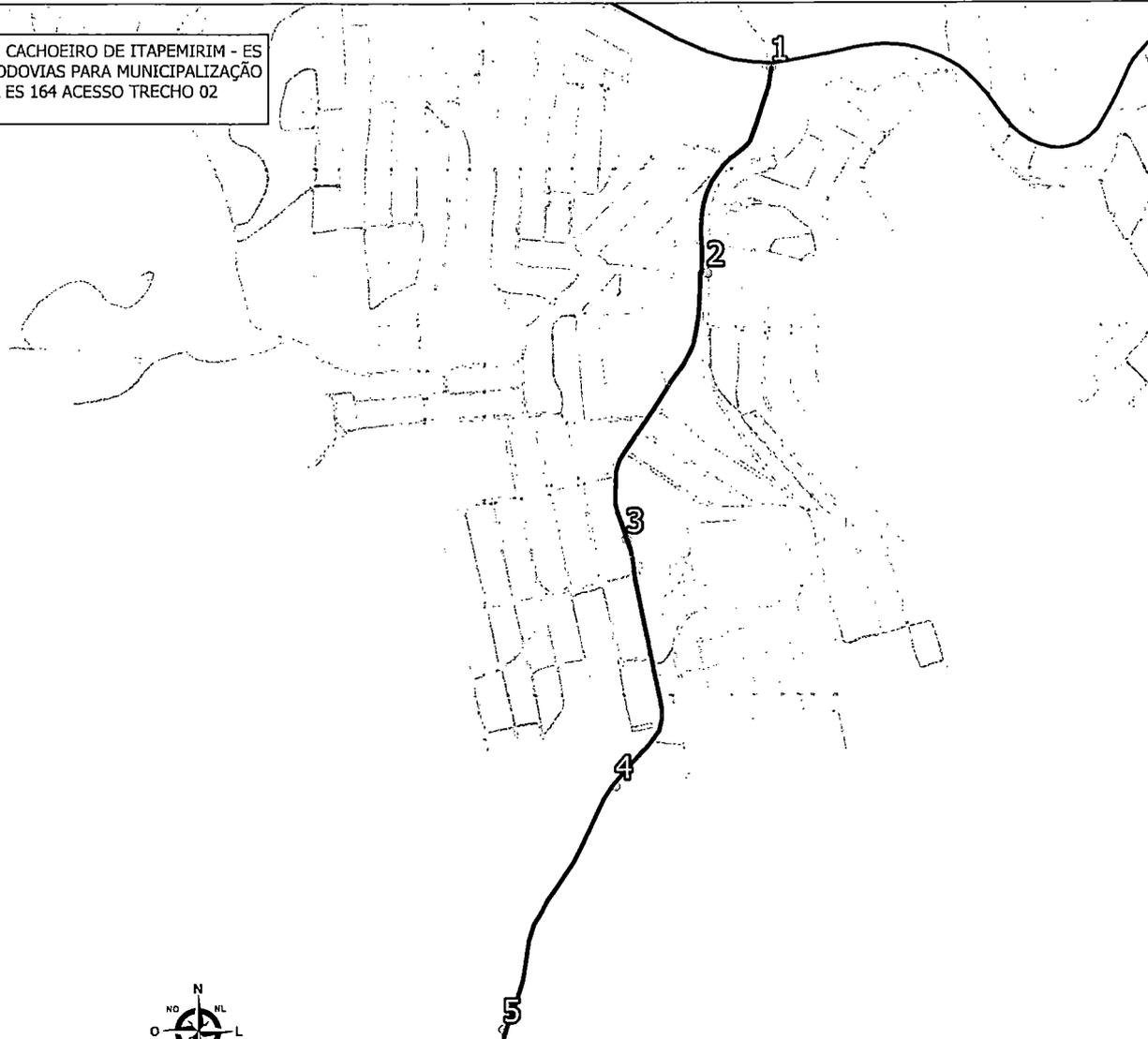
PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COLEHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 488

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:6.000	NOV./ 2019	SEMDURB	4 / 5

15/19/2019

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02

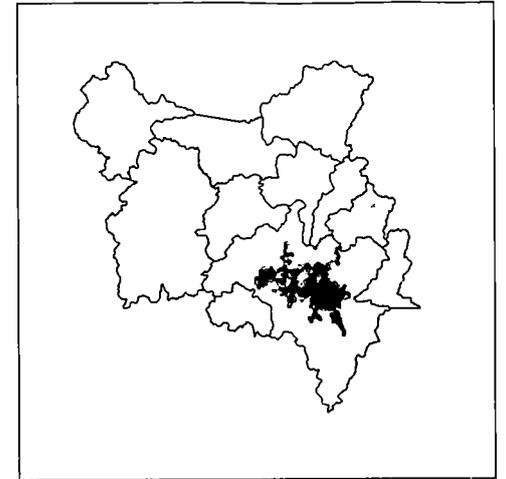


PROJEÇÃO UTM FUSO 24 S/ DATUM SIRGAS 2000
200 0 200 400 m



ESCALA GRÁFICA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02



CODIGO	COORD X	COORD Y	TRECHO	DITANCIA
1	276510.03945323115	7693145.000818807	ES 164	2,015
2	276388.9612795924	7692755.003161346	ES 164	2,015
3	276233.00399790256	7692248.97493779	ES 164	2,015
4	276210.2959571177	7691779.916537554	ES 164	2,015
5	275994.0506065784	7691317.779296481	ES 164	2,015



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

PREFEITO MUNICIPAL: VITOR DA SILVA COLEHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL: JONEI SANTOS PETRI
SEMDURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
TRECHO DE RODOVIAS PARA MUNICIPALIZAÇÃO
RODOVIA ES 164 ACESSO TRECHO 02

ESCALA	DATA	ARQUIVO	FOLHA
1:9.200	NOV./ 2019	SEMDURB	2 / 5

16/11/2019



LEI Nº 10.782, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o ordenamento do uso do solo das faixas de domínio de rodovias estaduais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Art. 3º A largura da faixa de domínio terá padrão estabelecido por regulamento, resolução e instruções normativas internas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES, conforme Lei Complementar Estadual nº 381, de 28 de fevereiro de 2007, ou outra que a substituir.

§ 1º A largura da faixa de domínio é definida de acordo com as características técnicas e classificação dos tipos de rodovias, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo das pistas de rolamento.

§ 2º A faixa de domínio mínima abrange do eixo da rodovia até uma faixa de 05 (cinco) metros para cada lado, a partir do término do acostamento nos trechos planos ou da crista de corte e pé dos aterros.

§ 3º A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam a segurança adequada, de acordo com as normas e especificações técnicas do DER-ES.

Art. 4º É vedado ao Município, exceto se previamente autorizado pelo DER-ES, efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Estadual, tais como: alargamento e duplicação de pistas, construção de trevos de acessos a vias urbanas e instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações e sonorizadores e/ou qualquer tipo de sinalização em desacordo com os procedimentos administrativos, normas e especificações do DER-ES.

Art. 5º As cercas marginais de segurança devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, cerca marginal de segurança é a faixa de domínio e fios de arame existentes na divisa da faixa de domínio com as áreas limdeiras.



Art. 6º Os traçados das rodovias estaduais planejadas e implantadas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) evitarão a travessia nos centros povoados urbanos e, preferencialmente, serão planejados por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos.

§ 1º O DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.

§ 2º Em rodovia coincidente com avenida ou rua, ou que ingresse em perímetro urbano, não sendo mantidas as características de via expressa, deixam de subsistir os requisitos e razões de segurança e de higiene que justificavam qualquer limitação original.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 7º O DER-ES poderá autorizar o uso da faixa de domínio para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, nas seguintes hipóteses:

I - para o uso de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra ótica ou assemelhados, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, redes de drenagem, de gasoduto, oleoduto, poliduto e tubulações diversas, bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias, dentre outros tipos de uso;

II - visando ao acesso a empreendimentos comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio;

III - para a instalação de dispositivo visual (anúncios) por qualquer meio físico, tal como painéis simples (*outdoor*), engenhos de publicidade iluminados (*backlight, frontlight*), painéis eletrônicos, placas de indicação do sentido e distância, anúncios em equipamentos auxiliares, tais como cabinas telefônicas, abrigos de parada de ônibus, passarelas, praças de pedágio, instalações operacionais, postos de pesagem, bases de apoio, postos de informações e outros, desde que não comprometa a segurança no trânsito;

IV - para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º Poderá ser concedida a exploração dos serviços previstos nos incisos III e IV mediante licitação, em trechos rodoviários delimitados, conforme a conveniência e viabilidade econômica, mediante permissão de exploração de publicidade ou comercial da rodovia.

§ 2º Poderão ser autorizadas construções dentro da faixa de domínio e da faixa "non aedificandi", nos termos desta Lei.

Art. 8º A autorização de uso da faixa de domínio poderá ser conferida pelo DER-ES, observando-se as disposições desta Lei, regulamentos, resoluções e outros atos normativos internos.



Art. 9º Será concedida, individualmente, autorização para acesso nos casos de construção de acesso pela rodovia estadual, a estabelecimentos comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio, atendidos os requisitos exigidos por Lei e regulamentos, nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 7º.

§ 1º A autorização referida no *caput* deste artigo será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado ao DER-ES, acompanhado do projeto de engenharia do acesso e/ou construção e pagamento das taxas devidas.

§ 2º A autorização será em caráter precário e sem ônus para o interessado, podendo ser revogada, se não se verificarem mais os pressupostos em relação aos quais foi conferida, ou por necessidade de obras e/ou intervenções na faixa de domínio, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração, sendo da inteira responsabilidade do titular a eventual remoção e/ou reconstrução.

§ 3º Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às rodovias, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.

Art. 10. A construção de passarelas, de pórticos e/ou outros dispositivos de intrusão visual pelos municípios nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER-ES, atendendo às especificações técnicas e padronização do setor competente.

Art. 11. É proibida a utilização da faixa de domínio para o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, que coloquem em risco a segurança do trânsito rodoviário, bem como o patrimônio público.

Art. 12. A remoção e/ou utilização de recursos naturais (solo, vegetação e/ou água) da faixa de domínio dependerá de autorização prévia do DER-ES, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso, sendo vedadas atividades que coloquem em risco a integridade e a segurança da via.

Art. 13. É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio para depósito, armazenamento e/ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

Art. 14. As autorizações para o uso da faixa de domínio previstas ou não na presente Lei poderão ser negadas pelo DER-ES, desde que conflitantes, improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art. 15. Serão responsáveis pela manutenção:

I - da faixa de domínio: o DER-ES será responsável pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente nas áreas não usadas pelos empreendimentos rodoviários;

II - dos equipamentos e dos dispositivos visuais: será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio ou terrenos lindeiros, inclusive a limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente no entorno, bem como as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros, provocados pelos mesmos;

III - dos acessos: o titular da autorização de acesso fica obrigado a manter ou fazer manter em bom estado de conservação o acesso, a sinalização implantada por força do acesso autorizado, a execução de dispositivo de drenagem de modo a não comprometer o funcionamento da rodovia.

Art. 16. O DER-ES poderá expedir regulamento a respeito do uso da faixa de domínio, observadas as premissas desta Lei.

Art. 17. A fiscalização das normas e do uso das áreas que compõem a faixa de domínio será exercida pelo DER-ES, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia.



CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 18. Ficam instituídas a Taxa de Análise de Projeto – TAPDER, devida pela atividade de análise dos projetos dos interessados, e a Taxa de Vistoria – TVDER, relativa à vistoria de campo para subsidiar a análise de referidos projetos, quando for necessário, para o controle do uso da faixa de domínio sob responsabilidade do DER-ES, que deverão ser pagas pelo interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDER, devida pelo exercício regular do poder de polícia do DER-ES, relativo à fiscalização e ao controle do uso da faixa de domínio sob sua responsabilidade, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, nas hipóteses dos incisos I e III do art. 7º.

§ 1º São isentos da TFDER:

I - placas de indicação de sentido e distância com o nome de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais às margens da rodovia, considerados como atividades auxiliares aos usuários da rodovia, desde que no padrão rodoviário do DNIT e do CONTRAN, e limitadas a 2,4 m²;

II - casos previstos em legislação específica, bem como os serviços prestados diretamente pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 2º Contribuinte da TFDER é a pessoa física ou jurídica que venha a usar a faixa de domínio sob responsabilidade do DER-ES.

Art. 20. A receita proveniente da arrecadação das TAPDER, TVDER e TFDER constituem receitas próprias da Autarquia vinculada à aplicação exclusiva na sistemática de fiscalização e ao controle do uso da faixa de domínio, bem como o custeio e a estruturação administrativa e de pessoal vinculados às atividades da autarquia, além de obras, projetos e serviços de conservação, melhoria e recuperação do sistema viário, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário.

Art. 21. As Taxas serão recolhidas mediante guia de recolhimento a ser disponibilizada ao contribuinte.

Art. 22. As Taxas serão exigidas na forma e no prazo estabelecido em regulamento, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º O fato gerador da TFDER ocorre:

I - no início do uso para novos empreendimentos, após a aprovação do DER-ES, com início da atividade de fiscalização;

II - anualmente, no dia 1º de janeiro, relativamente aos exercícios posteriores após o início do uso;



III - o pagamento para empreendimentos implantados poderá ocorrer do dia 1º de janeiro até o último dia útil do mês de março do ano corrente a que se refere.

§ 2º O pagamento da TFDER será anual e proporcional aos dias de atividade de fiscalização sobre o uso para empreendimentos novos.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos novos, efetuado o lançamento tributário, o contribuinte deverá efetuar o seu pagamento até o último dia do mês subsequente à data de sua notificação pessoal ou à data de juntada ao processo administrativo de lançamento do aviso de recebimento, na hipótese de notificação por meio postal.

§ 4º Os pagamentos das TAPDER e TVDER serão devidos no momento do requerimento de autorização para uso da faixa de domínio.

§ 5º O Lançamento Tributário da TFDER será de ofício, por iniciativa do DER-ES, ou por meio de autolançamento, em procedimento de iniciativa do contribuinte para a constituição do crédito tributário.

§ 6º A falta de pagamento da TFDER, ou seu pagamento a menor ou intempestivo, acarretará, na forma do regulamento, a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa anual, e será atualizado pela variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês, calculada do dia imediatamente posterior ao vencimento da dívida até o dia do efetivo pagamento ou, em havendo auto de infração, da data em que não couber mais recurso administrativo.

§ 7º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento com autenticação falsa ou mediante qualquer tipo de fraude.

Art. 23. O valor pecuniário a ser pago pelas taxas devidas ao DER-ES será calculado de acordo com o estabelecido no Anexo Único, tendo por base de cálculo os valores em VRTE, reajustando-se, anualmente, pela variação do VRTE.

Parágrafo único. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar a solicitação ao setor competente do DER-ES, com o projeto de instalação aprovado e com o “de acordo” da permissionária, sendo sua remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento), proporcionais à extensão compartilhada.

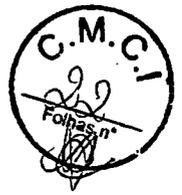
Art. 24. Fica isento de quaisquer das taxas previstas nesta Lei o uso regular por populações indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. Constitui infração administrativa a inobservância das disposições desta Lei e atos normativos regulamentares do DER-ES, resultando no uso irregular da faixa de domínio, não autorizada pelo DER-ES, bem como em eventos e/ou intervenções que coloquem em risco a integridade física dos componentes da faixa de domínio e a segurança do tráfego na rodovia, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas, as quais consistem em:

I - multa;

II - remoção e/ou apreensão;



III - embargo da obra;

IV - interdição de acesso a estabelecimentos comerciais e empresariais.

Art. 26. O uso da faixa de domínio sem autorização prévia do DER-ES sujeitará o infrator à penalidade de multa, conforme hipóteses e valores a seguir definidos:

I - em área de até 75m² (setenta e cinco metros quadrados), a multa será fixada no valor referente a 4 (quatro) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

II - em área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) e inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), a multa será fixada no valor referente a 5 (cinco) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

III - em área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), a multa será fixada no valor referente a 6 (seis) VRTEs por metro quadrado de uso irregular;

IV - no caso das utilizações longitudinais e transversais na faixa de domínio, a multa será fixada no valor referente a 2.400 (dois mil e quatrocentos) VRTEs por quilometro (km) de utilização irregular;

V - no caso da utilização da faixa de domínio por lixões, projetos de reflorestamento com fins particulares, retirada de material e/ou qualquer depredação ou dano na faixa de domínio e no pavimento, nos termos do disposto nos arts. 11, 12 e 13, a multa será fixada conforme incisos I a III, acrescidas de 100% (cem por cento) do valor;

VI - no caso da utilização da faixa de domínio por pastagem, com a presença de animais, a multa será fixada no valor referente a 200 (duzentos) VRTEs por unidade (animal) identificada;

VII - no caso de deslocamento ou construção de cerca, em desacordo ao disposto nos arts. 3º e 5º, a multa será fixada no valor referente a 1.500 (mil e quinhentos) VRTEs por quilometro (km) de cerca irregular;

VIII - no caso de colocação de instalação de dispositivo visual (anúncios) sem autorização do DER-ES, a multa será fixada no valor referente a 300 (trezentos) VRTEs por metro quadrado de anúncio irregular.

§ 1º Além das multas definidas acima, responderá o infrator por eventuais danos causados ao patrimônio público, nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 2º Poderá ser estabelecido um prazo de até 30 (trinta) dias para a remoção, a demolição e a restauração do estado anterior, de forma espontânea.

Art. 27. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias, em situação conflitante com as disposições constantes desta Lei ou de sua regulamentação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas, taxas, despesas com remoção e estada e outros encargos devidos, na forma do preconizado nos arts. 269, inciso X, 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um prazo de até 10 (dez) dias para a retirada da interferência, de forma espontânea.



Art. 28. A interdição de acesso a estabelecimentos comerciais e empresariais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - em caráter permanente, quando, sem autorização, estiverem instalados na faixa de domínio;

II - até a regularização da situação, em prazo de até 30 (trinta) dias, quando sem autorização, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio, porém, com interferência direta na rodovia;

III - em prazo de até 30 (trinta) dias, em alterações irregulares do projeto aprovado para o acesso à rodovia, com a conseqüente violação das normas do DER-ES.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, quando as exigências feitas não forem atendidas, a interdição passará a ser permanente, implicando a conseqüente revogação de qualquer autorização de acesso.

Art. 29. As obras realizadas na faixa de domínio ou na faixa não edificante, em inobservância aos critérios legalmente permitidos e definidos em atos normativos regulamentares do DER-ES, serão embargadas em caráter permanente, até a devida regularização da construção.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um prazo de até 30 (trinta) dias para a demolição da construção irregular, de forma espontânea.

Art. 30. O DER-ES poderá promover a demolição e a restauração do estado anterior, se o infrator não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 1º O pagamento das despesas pelo infrator não se constituirá em causa impeditiva da interdição ou do embargo.

§ 2º O DER/ES, por meio da sua Procuradoria Jurídica, caso seja necessário, poderá propor medida judicial para implementar as medidas indicadas no *caput* do presente artigo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31. Constatada a infração, será lavrado o auto de infração pela autoridade competente, com a devida instauração do processo de aplicação de penalidade.

§ 1º Além da descrição pormenorizada da infração, consignará a providência cautelar ou mitigadora de remoção ou apreensão, embargo e interdição, bem como prazo para atendimento, na forma desta Lei.

§ 2º Caso necessário, o DER/ES, por meio da sua Procuradoria Jurídica, proporá medida judicial para efetivação das sanções acima indicadas, visando resguardar o interesse coletivo.

Art. 32. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade estadual competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;



II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição da ocorrência que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - assinatura e identificação de quem lavrou o auto;

V - medida cautelar ou mitigadora adotada;

VI - ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto, se houver;

VII - informação de que, cumpridas as exigências (medidas cautelares), se for o caso, não haverá a imposição da penalidade;

VIII - valor provisório da multa estimada;

IX - prazo para o cumprimento das medidas cautelares;

X - outros dados e/ou informações considerados necessários.

§ 1º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação e do auto de infração, desde que devidamente certificado que a respectiva notificação ou auto foi lavrado na sua presença ou de prepostos no local.

§ 3º Os autos de infração poderão ser lavrados também por meio digital, sendo encaminhadas por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do domicílio para fins de certificação, considerando a data do recebimento para a contagem dos prazos nesta Lei.

§ 4º Deverá ser disponibilizado no documento o endereço para entrega da defesa.

§ 5º Considera-se a data da postagem da defesa para o cumprimento dos prazos desta Lei.

Art. 33. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para o cumprimento das exigências feitas ou, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar defesa em face dos autos de infração, instruída com as provas que possuir, dirigindo-as ao setor responsável pela faixa de domínio do DER-ES.

§ 1º Após o cumprimento das exigências, o infrator comunicará o fato, com as provas que tiver, para o encerramento do processo, sem imposição de penalidade.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o autuante, se for o caso, interditar o acesso do estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do setor competente do DER-ES, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 2º, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.



§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de novas provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implicará aceitação e confissão dos fatos e o imediato julgamento do auto de infração por meio do setor responsável pela faixa de domínio do DER-ES.

Art. 34. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências reportadas no auto de infração, e em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do auto.

Art. 35. Nas infrações à presente Lei pode ser caracterizado como destinatário do auto de infração o imóvel, enquanto propriedade, quando se desconhecer o real proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 36. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Art. 37. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, a multa será acrescida em 100% (cem por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se infração de igual natureza as descritas no art. 26, praticadas pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 38. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos do art. 22, § 6º, desta Lei.

Art. 39. A aplicação e o pagamento da multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 40. As defesas dos autos de infração serão julgadas pelo setor responsável pela faixa de domínio do DER-ES, fundamentada no que consta no auto de infração e na defesa, nas provas produzidas, devendo a decisão ser proferida com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração.

Art. 41. O infrator será informado da decisão proferida:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, devidamente contrarrecibada;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

§ 1º Serão informados em tal decisão a forma e o prazo de apresentação do recurso.

§ 2º No caso de ser por carta, conforme inciso II, considera-se a data do recebimento para a contagem dos prazos desta Lei.

§ 3º Deverá ser disponibilizado no documento o endereço para entrega do recurso.

§ 4º Considera-se a data da postagem do recurso para o cumprimento dos prazos desta Lei.



Art. 42. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações constantes da decisão proferida.

Art. 43. Da decisão proferida caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo da penalidade e multa, ressalvada a eficácia das medidas de remoção ou apreensão, embargo e interdição desta Lei, que se mantêm válidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ 2º Os recursos serão julgados por Comissão ou Junta a ser instituída pela Administração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. As multas, taxas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores que excederem as quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, implicarão o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica, com a consequente inscrição em dívida ativa pelo DER-ES, nos termos da legislação vigente, devendo a autarquia adotar as providências judiciais cabíveis junto com sua Procuradoria Jurídica, para o ressarcimento de tais valores.

Art. 45. Na contagem dos prazos desta Lei, excluir-se-á o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, feriados e pontos facultativos.

Art. 46. Todas as utilizações previstas nesta Lei e demais legislações são a título precário, podendo ser revogadas a qualquer momento, devendo ser removidas, mediante notificação prévia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ou outro estabelecido por legislação específica, às expensas do usuário, independente de prévia indenização, observado ainda o disposto no art. 30.

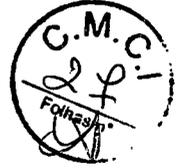
Art. 47. Os atuais usuários da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao DER-ES, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização, em funcionamento ou não, têm o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para requererem a autorização, a renovação ou a reativação de suas autorizações, nos moldes e condições previstas.

Parágrafo único. O uso de mais de 5 (cinco) anos da faixa de domínio para moradia unifamiliar de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), bem como de interesse histórico e religioso, poderão permanecer nos respectivos locais, desde que não representem perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público.

Art. 48. Ficam ratificados os regulamentos, resoluções e instruções normativas internas do DER-ES anteriores a esta Lei a respeito de faixa do domínio, no que não contrarie a presente legislação.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 2017.



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15/12/2017.

ANEXO ÚNICO

Taxa de Análise de Projeto – TAPDER

I - Projetos pontuais, de acessos a propriedades lindeiras, empreendimentos comerciais e de publicidade e de uso transversal: 180 VRTEs.

II - Projetos de uso longitudinal de qualquer natureza: 250 VRTEs.

Taxa de Vistoria – TVDER

I - Até 50 km: 100 VRTEs

II - De 50 a 100 km: 150 VRTEs

III - De 101 a 200 km: 300 VRTEs

IV - De 201 a 300 km: 450 VRTEs

V - De 301 a 400 km: 600 VRTEs

VI - De 401 a 500 km: 750 VRTEs

VII - Acima de 500 km: 900 VRTEs

Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDER

I - Uso da faixa longitudinal ou transversal no valor de 2.000 VRTEs por quilômetro linear.

II - Anúncios: 250 VRTEs por m² e painel eletrônico: 500 VRTEs por m².



DECRETO Nº 4.303-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14/02/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, e com as informações constantes do Processo nº 81528558,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos necessários à municipalização de trajetos de rodovias estaduais, em centros urbanos, nos termos previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Municipalização de Trajetos de Rodovias Estaduais: procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a jurisdição do município, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos, compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação, que estão sob a jurisdição estadual;

II. Sistema Rodoviário Estadual – SRE: o conjunto de rodovias sob jurisdição do Governo do Estado, e compreende tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no PNV - Plano Nacional de Viação, nos termos da Lei nº 5.917, de 10/09/1973, que estabeleceu a obrigatoriedade dos Estados Federativos de elaborarem seus respectivos SRE, e pela Lei nº 12.379, de 06/01/2011, que criou o Sistema Nacional de Viação do Brasil, que é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação;

III. Rodovias Estaduais: são estradas de rodagem, pavimentadas ou não pavimentadas, sob jurisdição do Governo Estadual, constantes do Sistema Rodoviário Estadual. Conceitualmente, essas rodovias devem satisfazer a pelo menos uma das seguintes condições: conectar a Capital do Estado às sedes de municípios; conectar entre si as sedes municipais; conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais; propiciar a ligação de interesse inter-regional, aos principais portos marítimos; permitir conexão de caráter nacional e internacional; conectar rodovias federais e/ou estaduais com outros modais de transportes; propiciar uma única conexão das sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual; propiciar a ligação entre dois pontos ou mais, definidos por uma diretriz planejada; outras condicionantes de interesse público.

Art. 3º Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal



autorizativa para a absorção;

II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;

III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;

IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

a) calçadas;

b) iluminação pública;

c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;

d) drenagem de águas pluviais;

e) sinalização urbana;

f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

Art. 4º O requerimento será processado no âmbito do DER-ES, observadas as seguintes fases:

I. análise da documentação que acompanha o requerimento pela Gerência de Operações Rodoviárias, para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto;

II. elaboração de Laudo de Vistoria, quanto às condições do trecho a ser cedido e Cadastro dos elementos constituintes do respectivo trecho, pela Gerência de Manutenção Rodoviária, em conjunto com as Superintendências Regionais;

III. elaboração de Relatório Circunstanciado, pela Gerência de Operações Rodoviárias, informando a faixa de domínio da rodovia a ser cedida e averiguação das autorizações e ações judiciais envolvendo a faixa de domínio no segmento pretendido;

IV. análise conclusiva da Diretoria de Operações, subsidiada pelas informações dos autos do respectivo processo, pelo deferimento ou não do pedido, podendo ser parcial;

V. autorização do Conselho de Administração do DER-ES.

Art. 5º A transferência do trecho rodoviário será realizada por meio de Decreto.

Parágrafo único. Após a publicação do Decreto de Municipalização no Diário Oficial do Estado, deverá ser formalizado o Termo de Entrega e Recebimento entre o DER-ES e o Município, promovendo-se a imediata exclusão do segmento rodoviário do SRE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias do mês de setembro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 06/09/2018)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 170/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Política Urbana. Municipalização de rodovia estadual em perímetro urbano. Possibilidade de celebração do convênio. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“AUTORIZA A MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES-164, ES-488 E ES-489, CONFORME PREVÊ DECRETO ESTADUAL Nº 4.303-R/2018, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À MUNICIPALIZAÇÃO DE TRAJETOS DE RODOVIAS ESTADUAIS EM CENTROS URBANOS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.782/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sob o aspecto formal, cumpre deixar consignado que as rodovias sob jurisdição estadual, são aquelas, cujos trechos estão sob regime de administração direta ou contratada, controladas pelos órgãos rodoviários estaduais, e que constam do plano de viação de cada estado, nelas incluídas aquelas construídas pelos Estados sobre a diretriz de uma Rodovia Federal Planejada.

À título de informação, mencionamos que o DNIT só reconhece oficialmente como Rodovias Estaduais, àquelas que constam do Sistema Rodoviário Estadual de cada unidade da Federação¹.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi

¹ Fonte: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/rodovias-federais/terminologias-rodoviarias>

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



devidamente respeitado, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles²:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Em relação à competência, o Projeto de Lei nº 170/2019 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, uma vez que dispõe sobre a municipalização de rodovia de responsabilidade estadual, primeiro passo do procedimento estabelecido pelo DER-ES – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, proposta que atende aos anseios de segurança da comunidade local, especialmente daqueles que vivem e trafegam constantemente na rodovia.

No que diz respeito ao conteúdo da norma, não há qualquer óbice à proposta. A proposição é relevante no que tange ao mérito. Ao serem envolvidos pelo crescimento das cidades, trechos de rodovias estaduais não apenas adquirem características de vias locais, como passam a constituir importantes eixos de acesso e estruturadores da ocupação territorial da cidade.

A transferência dessas vias para a administração municipal é imprescindível para viabilizar os investimentos e a implantação de políticas públicas que permitam a sua incorporação às funções urbanas, segundo modelo de ocupação e desenvolvimento proposto pela comunidade, em atendimento a seus próprios objetivos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De acordo com o roteiro para a municipalização de trechos rodoviários, são diversas as etapas para a execução da medida pretendida, não bastando a mera autorização legislativa da Câmara Municipal. Entre as etapas seguintes, incluem-se o processamento no âmbito do DER-ES com elaboração de laudos de Vistoria e Relatório Circunstanciado, análise conclusiva, autorização do Conselho do DER-ES e, por fim, transferência do trecho por meio de Decreto de Municipalização e Termo de Entrega e Recebimento entre o DER-ES e o Município³. Ou seja, a aprovação do Projeto é apenas a primeira etapa de todo o processo, não se garantindo que a municipalização será realmente viável e realizada, porquanto depende de inúmeros atos posteriores que fogem à alçada do município.

Como o Projeto apenas autoriza o município a iniciar o procedimento para a municipalização do trecho da rodovia estadual, sem garantia de que o objetivo será alcançado, não há, nesse momento, nem em curto ou médio prazo, a assunção de obrigações financeiras a demandarem a demonstração de viabilidade orçamentária. Assim, caso o objetivo efetivamente seja alcançado – o que ainda não se sabe –, antes de ordenar as despesas para a execução material das obras e melhorias, o Município deverá fazer as demonstrações contábeis de viabilidade orçamentária e financeira, para os fins de responsabilidade fiscal, o que ocorrerá na fase de celebração dos convênios.

Esclareça-se, ainda, diante dos termos do artigo 62, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que é obrigatória a realização de convênio entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e o Estado do Espírito Santo, para a implementação das medidas necessárias à municipalização dos trechos de rodovias mencionados. De fato, os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 170/2019 já preveem a autorização para a assinatura de convênios, a fim de possibilitar o compartilhamento de responsabilidades para a execução do objeto, caso sejam aprovadas todas as etapas do procedimento.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 170/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

³ Art. 4º do Decreto n. 4.303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei n. 10.782, de 14.02.2017.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

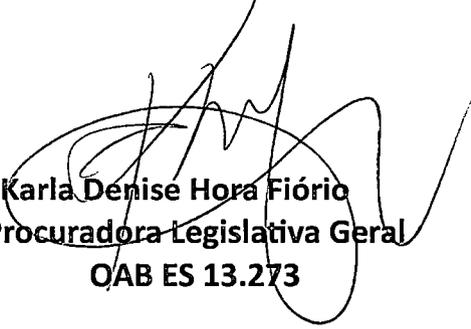
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de dezembro de 2019.


Karla Denise Hora Fiório
Procuradora Legislativa Geral
OAB ES 13.273

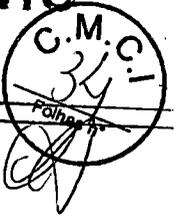
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 1881/2019

DATA: 06/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Obs: O PLo 142 foi enviado por email.

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regim Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO
122				
142				
170				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 9/12/19
Pamunvalpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREI PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 210/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
122				
170				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Procurador Presidente
13/12/2019*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 170/2019

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Brás Zagotto

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Victor da Silva Coelho que autoriza a municipalização de trechos urbanos das rodovias estaduais ES-164, ES-488, ES-489 e dá outras providências.

II – Análise

Em relação ao objeto da presente proposição, não há qualquer óbice legal ou constitucional a sua aprovação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº. 170/2019, uma vez que não há qualquer vício que impeça sua aprovação.

III – Voto

Favorável, por unanimidade, devendo ser encaminhado ao plenário para votação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA
Presidente


BRÁS ZAGOTTO
Relator


RODRIGO SANDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 170/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Autoriza a municipalização de trechos urbanos das rodovias estaduais ES – 164, ES – 488 e ES 489, conforme prevê Decreto Estadual Nº 4.303 – R, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei Estadual Nº 10.782/2017 e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Portanto, esse relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Braz Zagotto – Presidente (suplente)


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PR	ESIDENTE		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 170/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 17 / 12 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 17 / 12 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES _____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES _____

PRESIDENTE

OBS:

"Fale a língua sua Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29500-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-8622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 02 / 12 / 19 - protocolado el 16 folios
- 2 - 04 / 12 / 2019 - Loei n° 10.782 fls 1ª a 2ª ~~07~~
- 3 - 06 / 12 / 19 - Parecer jurídico fls 30 a 33 ~~44~~
- 4 - 08 / 12 / 19 - OFIPLG N° 188119 fls 34 ~~07~~
- 5 - 13 / 12 / 2019 - Of. PLG n° 210 p/ COSP fls 35 ~~44~~
- 6 - 16 / 12 / 2019 - Parecer COSP fls 36 ~~07~~
- 7 - 18 / 12 / 2019 - Folha de votação fls n° 37 ~~07~~
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -